



Auto de Infração nº 002/08-93

Decisão-Notificação nº 14/10-97

Processo nº 44000.000154/2008-32

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **Carlos Rodrigues;**
- **Nádia Maria Beserra Leite;**
- **Manoel Geraldo Aredias.**

Entidade Interessada: **Fundação São Francisco de Seguridade Social**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação nº 14/10-97, de 14.01.2010, que julgou improcedente auto de infração lavrado em face dos recorridos.

Conforme narra o auto de infração, datado de 11.01.2008 (fls. 04), os recorridos, na condição de dirigentes da Fundação São Francisco de Seguridade Social, teriam praticado, nos anos de 1999, 2000 e 2001, taxa de administração em percentual acima do permitido pela legislação então vigente (Lei 8.020/1990 e Decreto 606/1992).



As defesas, embora individuais, possuem mesmo conteúdo (fls. 65 a 221). Basicamente, alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99, bem como nulidade pela aplicação de pena genérica, infringindo os princípios da legalidade, anterioridade, tipicidade e da proporcionalidade. No mérito, argumentam que: a SPC esteve ciente e não orientou a entidade no período sobre como proceder, estando pendente requerimento de autorização para sobrecarga administrativa; a entidade não infringiu o limite de 15% da receita de contribuições, tendo em vista que se utilizou do fundo administrativo e do programa de investimento para custeio das despesas administrativas totais; que a visão da fiscalização da SPC diverge do conteúdo da Legislação sobre despesas administrativas; e que a revogação da IN SPC 33/2002 impede a lavratura de auto de infração sobre essa matéria.

A Análise Técnica nº 14/2010/SPC/GAB/AG, de 11.01.2010 (fls. 296 a 299), considerou improcedente o auto de infração, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução CGPC 29, de 31.08.2009, que dá outro tratamento à questão das despesas administrativas, sendo aplicável ao caso pelo princípio da retroatividade de norma mais benéfica, conforme exposto na Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG, de 05.11.2009.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 14.01.2010 (fls. 299), tendo sido expedida a Decisão Notificação nº 14/10-97 em 14.01.2010 (fls. 300/301), julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.



2. VOTO

Ementa: “Despesas administrativas. Com a entrada em vigor da Resolução CGPC nº 29, de 31.08.2009, disciplinando as despesas administrativas no âmbito da previdência complementar fechada, suas normas e princípios passam a ser aplicados aos processos administrativos sancionadores em curso, em decorrência do princípio da retroatividade benigna/aplicação da lei mais benéfica. Recurso de ofício improvido.”

A Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG, acolhida pela Decisão Notificação nº 14/10-97, deu os contornos jurídicos da matéria ao demonstrar a aplicabilidade da lei mais benéfica aos processos administrativos de modo geral, como ocorre no Direito Penal, e, em especial no tocante às despesas administrativas, atualmente reguladas pela Resolução CGPC nº 29, de 31.08.2009. O parecer, acostado às fls. 285 a 295 dos autos, tem ementa do seguinte teor:

“DESPESAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NORMA PENAL EM BRANCO. CARÁTER DE PERMANÊNCIA E DE PERENIDADE.

- 1. O princípio de Direito Penal referente à retroatividade da norma mais benéfica é aplicável no âmbito do Processo Administrativo Punitivo.*
- 2. Os conflitos das leis penais no tempo são solucionados por meio dos princípios da ultratividade da norma excepcional ou temporária e da*



retroatividade da norma mais benéfica, nas situações de permanência e de perenidade.

3. As regras relacionadas com os limites e critérios das despesas administrativas possuem um caráter de permanência e de perenidade e, portanto, autorizam a aplicação do princípio da retroatividade da norma posterior mais benéfica.”

No caso concreto objeto do presente processo administrativo, conforme consignado na Análise Técnica nº 14/2010/SPC/GAB/AG (fls. 299), verifica-se que

“...as regras previstas na Resolução CGPC nº 29/2009 não seriam ofendidas pela entidade caso fossem vigentes à época dos fatos (2000).

Como podemos observar, o artigo 7º da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, excluiu expressamente os recursos do Fundo Administrativo dos limites previstos no artigo 6º, incisos I e II da mesma norma.

Portanto, considerando que a entidade se utilizou dos recursos do Fundo Administrativo para cobrir o excedente das despesas administrativas, à luz da Resolução CGPC nº 29/2009, não haveria infração”

Assim, em que pese a Resolução CGPC nº 29, de 31.08.2009 ser superveniente à conduta tida por infracional, a mesma é mais moderna e trata do mesmo assunto (despesas administrativas), devendo, portanto, ser aplicada aos fatos passados já que beneficiará os atuados (retroatividade benigna). Portanto, aplicando a Resolução CGPC nº 29/2009 aos fatos narrados no auto de infração, não haveria infração.

Desta forma, acolhendo os termos da citada Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG e da Análise Técnica nº 14/2010/SPC/GAB/AG, pelos seus



próprios e judiciosos fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.000154/2008-32

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: Carlos Rodrigues, Nádia Maria Beserra Leite e Manoel Geraldo Aredias.

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

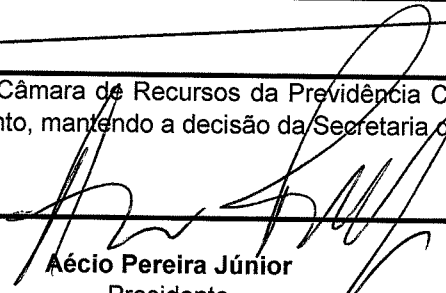
Auto de Infração nº: 002/08-93

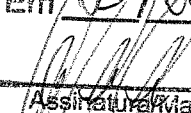
Decisão Notificação nº: 14/10-97

Irregularidade: Praticar nos anos de 1999, 2000 e 2001, taxa de administração em percentual acima do permitido pela legislação então vigente (Lei 8.020/1990 e Decreto 606/1992).

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: "...acolhendo os termos da citada Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG e da Análise Técnica nº 14/2010/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator
Sustentação Oral:	
Resultado: : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.	
Brasília, 24 de junho de 2010.	
 Aécio Pereira Júnior Presidente	

Julgado
 Em 03/08/2010

 Assinatura/Matrícula